

Processo T-20/89

Heinz-Jörg Moritz contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários — Admissibilidade — Nomeação —
Relatório de notação — Prejuízo — Pedido de indemnização»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 13 de Dezembro de 1990 771

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Recurso — Interesse em agir — Recurso de anulação da nomeação de outro funcionário — Recorrente aposentado durante a fase contenciosa do processo — Inadmissibilidade*
(Estatuto dos Funcionários, artigo 91.º)
2. *Funcionários — Recrutamento — Aplicação do artigo 29.º, n.º 2, do Estatuto — Escolha de entre os candidatos — Poder de apreciação da Autoridade Investida do Poder de Nomeação — Controlo jurisdicional — Limites*
(Estatuto dos Funcionários, artigo 29.º, n.º 2)
3. *Funcionários — Recrutamento — Aplicação do artigo 29.º, n.º 2, do Estatuto — Audição por um organismo consultivo do responsável do serviço, superior hierárquico de um dos candidatos, a propósito das qualificações exigidas para o lugar — Audição na ausência do candidato — Violação dos direitos da defesa — Inexistência*
(Estatuto dos Funcionários, artigo 29.º, n.º 2)
4. *Funcionários — Recrutamento — Condições — Nacionalidade de um dos Estados-membros — Nacionalidade à data da entrada em funções*
(Estatuto dos Funcionários, artigos 27.º e 28.º)

5. *Funcionários — Recrutamento — Lugar vago — Preenchimento — Nomeação de um candidato externo às instituições — Violação do dever de solicitude — Inexistência (Estatuto dos Funcionários, artigo 29.º)*

6. *Funcionários — Notação — Relatório de notação — Elaboração — Demora — Atraso parcialmente imputável ao funcionário (Estatuto dos Funcionários, artigo 43.º)*

1. Para que um funcionário aposentado possa interpor um recurso ao abrigo do artigo 91.º do Estatuto, tem que haver da sua parte um interesse pessoal na anulação do acto impugnado. Isso não se verifica quando o seu recurso se destina essencialmente a pedir a anulação da nomeação de outra pessoa para um lugar relativamente ao qual o recorrente não pode utilmente ter pretensões.

2. A Autoridade Investida do Poder de Nomeação, no preenchimento de um lugar de grau A 2 através do processo previsto no n.º 2 do artigo 29.º do Estatuto, dispõe, na comparação dos méritos dos candidatos e na avaliação do interesse do serviço, de um amplo poder de apreciação. O controlo do Tribunal de Primeira Instância deve limitar-se à questão de saber se, tendo em conta os elementos em que se baseou para efectuar a sua apreciação, a referida autoridade se manteve dentro de limites razoáveis e se não usou o seu poder de modo manifestamente errado ou para fins diferentes daqueles para que ele lhe foi conferido.

3. O facto de, no âmbito de um processo de preenchimento de um lugar de grau A 2 em aplicação do artigo 29.º, n.º 2, do Estatuto, um comité consultivo encarregado de examinar as candidaturas proceder, com o objectivo de determinar as

qualificações exigidas para ocupar o lugar, à audição, na ausência de um candidato, do director-geral a cujo serviço pertence o lugar a prover e que é ao mesmo tempo superior hierárquico do interessado, não constitui uma violação do princípio do respeito pelos direitos da defesa.

4. A decisão de nomeação de um funcionário originário de um Estado-membro e com a nacionalidade de um país terceiro, mas que readquire a nacionalidade de um dos Estados-membros antes da sua entrada em funções, não viola o disposto nos artigos 27.º e 28.º do Estatuto.

5. O facto de um funcionário candidato a um lugar a prover ter sido preterido em benefício de um candidato externo às instituições comunitárias e mais jovem não constitui, por si só, um incumprimento do dever de solicitude e de lealdade que incumbe à administração.

6. Um funcionário não pode queixar-se de um atraso na elaboração do seu relatório de notação e invocar um dano moral daí resultante, se se verificar que esse atraso lhe é imputável, pelo menos parcialmente, ou que para ele contribuiu de forma decisiva.